



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - CFN
SRTVS - Quadra 701 Bloco II, Centro Empresarial Assis Chateaubriand, Salas 301-314/316, Brasília/DF, CEP 70.340-906
Telefone: (61) 3225-6027 - <http://www.cfn.org.br> - E-mail: cfn@cfn.org.br

Ofício CFN nº 20/2024

Brasília, 11 de janeiro de 2024.

Ao Senhor
HELVECIO MIRANDA MAGALHAES JUNIOR
Secretário de Atenção Especializada à Saúde
Ministério da Saúde

E-mail: saes@saude.gov.br

Assunto: **Portaria GM/MS Nº 2.862, de 29 de dezembro de 2023 (099999.000004/2023-64).**

Senhor Secretário,

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), representado por sua Diretoria, vem por meio deste ofício cumprimentar à equipe da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES), e reforçar a parceria com o Ministério da Saúde, o qual tem o intuito de promover a saúde pública no Brasil.

O CFN é uma autarquia federal sem fins lucrativos, de interesse público, com poder delegado pela União para normatizar, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício e as atividades da profissão de nutricionista em todo o território nacional, em defesa da sociedade, e, portanto, compreende que se faz importante trazer para diálogo entre as partes a pauta a seguir.

A Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, que regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências, traz em seu Art. 3º as atividades privativas do Nutricionista, quais sejam:

- I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição;
- II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;
- III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;
- IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;
- V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;
- VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;
- VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;
- VIII - **assistência dietoterápica hospitalar**, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos. **(grifo nosso)**

Diante do contexto, fazemos referência à Portaria GM/MS Nº 2.862, de 29 de dezembro de 2023, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre as Unidades de Terapia Intensiva - UTI e as Unidades de Cuidado Intermediário - UCI, destinadas ao cuidado progressivo do paciente crítico, grave ou de alto risco ou moderado no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Conforme disposto na Portaria, em seu Anexo, item 1.5, os seguintes recursos assistenciais deverão ser garantidos no hospital por meios próprios ou terceirizados, com os seguintes serviços à beira do leito:

- I- **assistência nutricional**;
- II- **terapia nutricional (enteral e parenteral) (grifo nosso)**

Apesar da Portaria trazer atividades privativas do Nutricionista de acordo com o inciso VIII artigo 3º da Lei 8234/1991, não inclui a categoria profissional na equipe multiprofissional mínima. Destacamos, ainda, que o nutricionista é o *profissional habilitado e capacitado para a assistência nutricional e prescrição dietética, pois considera a alimentação e tolerância a determinados alimentos e nutrientes, tendo como base de sua atuação a alimentação saudável, trabalhando com educação nutricional e individualizando a indicação de terapia nutricional*

especializada para a manutenção ou recuperação do estado nutricional do paciente que dela necessite, conforme previsto em leis, resoluções, consensos e diretrizes nacionais e internacionais.

Atualmente, as referidas atividades, incluindo a terapia nutricional, são realizadas por empresas terceirizadas com nutricionistas em suas equipes ou por nutricionistas contratados pelo próprio hospital que dividem a carga horária em outras clínicas do ambiente hospitalar. Destacamos que a inclusão do Nutricionista na equipe mínima atenderia às atividades obrigatórias dispostas no Art. 2º da Resolução CFN nº 663, de 28 de agosto de 2020, que dispõe sobre a definição das atribuições de Nutricionista em Unidades de Terapia Intensiva (UTI) e dá outras providências:

- I. estabelecer e executar protocolos técnicos do serviço, de acordo com a legislação vigente e as diretrizes atuais relacionadas à assistência nutricional;
- II. realizar triagem de risco nutricional e elaborar o diagnóstico nutricional, quando aplicáveis, de acordo com os protocolos técnicos do serviço, e colaborar com a implementação de técnicas de avaliação antropométrica;
- III. prescrever a dieta, o que inclui a terapia nutricional enteral e oral, e realizar sua reavaliação e adequação diariamente com base nas metas nutricionais e nos protocolos técnicos preestabelecidos, na causa de internação, nas comorbidades, na condição e achados clínicos, no diagnóstico nutricional e considerando as transições entre as vias de administração da Terapia Nutricional, assim como as interações drogas/nutrientes;
- IV. avaliar a terapia nutricional parenteral qualitativa e quantitativamente para adequação às necessidades nutricionais e à condição clínica atual do paciente;
- V. participar das visitas/rounds multiprofissionais diários de discussão de casos clínicos e colaborar com a elaboração do plano terapêutico do paciente, conforme a rotina da UTI;
- VI. monitorar a evolução nutricional de clientes/pacientes/usuários, independentemente da via de administração da Terapia Nutricional, de acordo com os protocolos técnicos do serviço elaborado pela equipe de Nutricionistas;
- VII. registrar, diariamente, a prescrição dietética e a evolução nutricional, em prontuário de clientes/pacientes/usuários, de acordo com protocolos preestabelecidos pela equipe de Nutricionistas;
- VIII. orientar a distribuição das dietas prescritas por nutricionista, independentemente da via de administração, supervisioná-las, e avaliar a infusão, a aceitação e a tolerância;
- IX. estabelecer critérios de assistência nutricional nos protocolos de transferência interna na instituição e realizar o relatório e a orientação alimentar e nutricional na alta hospitalar dos clientes/pacientes/usuários, garantindo, assim, a continuidade do cuidado nutricional;
- X. interagir com Nutricionistas responsáveis pela Unidade de Alimentação e Nutrição (UAN), Unidade de Nutrição e Dietética de Terapia de Nutrição Enteral, Lactário e Banco de Leite Humano, definindo procedimentos em parceria;
- XI. realizar análises críticas periódicas sobre a assistência prestada ao paciente por meio de indicadores de desempenho, de acordo com protocolos preestabelecidos pela Equipe de Nutricionistas, com vistas a contribuir, de maneira sistemática, para a melhoria contínua;
- XII. elaborar relatórios técnicos de não conformidades, impeditivas da boa prática profissional e que coloquem em risco a saúde humana, encaminhando-os ao superior hierárquico e às autoridades competentes, quando couber; e
- XIII. realizar análise crítica periódica das diretrizes nacionais e internacionais de terapia nutricional, aplicá-las, no que couber, e disseminar as novas recomendações científicas entre integrantes da equipe multiprofissional e assistencial em projetos de educação continuada.

A referida Resolução dispõe ainda dos parâmetros numéricos mínimos de referência para atuação de Nutricionista em Unidades de Terapia Intensiva, quais sejam:

Nº de leitos	Nº de Nutricionistas
A cada 15 - por turno de trabalho	1

Deste modo, o CFN vem, respeitosamente, por meio deste Ofício solicitar o agendamento de reunião com a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES), a fim de compreender os critérios utilizados para a definição da equipe multiprofissional mínima e dialogar sobre a inclusão do nutricionista como um dos profissionais que atendem às demandas privativas da categoria dentro das Unidades de Terapia Intensiva (UTI).

Desde já agradecemos a disponibilidade e parceria.

Atenciosamente,

ÉLIDO BONOMO
Presidente do CFN
CRN-9/230



Documento assinado eletronicamente por **Élido Bonomo, Presidente**, em 11/01/2024, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §2º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfn.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1415079** e o código CRC **36A522E7**.
